



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Processo n.:** 1.092.509  
**Ano de Referência:** 2020  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Ouro Preto (Poder Legislativo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades que teriam ocorrido em dois contratos administrativos firmados pela Câmara Municipal de Ouro Preto/MG e pela empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. (decorrentes dos Pregões Presenciais n. 02/2014 e n. 01/2015<sup>1</sup>), sobretudo durante a fase de execução contratual.
2. Em síntese, na peça inicial da Representação, explicou-se que houve uma *“completa falta de exposição da necessidade da contratação”* e também da majoração do quantitativo contratado (de 03 veículos, em 2014, passou-se para 21 veículos, em 2015). Durante a execução contratual, foi verificada *“a carência de identificação/comprovação dos eventos que a Minas Brasil Cooperativa teria atendido. Também não foi feita a identificação das pessoas beneficiadas com os transportes que supostamente teriam sido realizados”*. Não foram fornecidos quaisquer dados a respeito dos deslocamentos realizados, de modo que *“não é possível aferir se a franquias de 2.500 km para cada veículo estava condizente com as necessidades da Administração. Não é possível sequer concluir que tais veículos tenham sequer saído de suas garagens. (...) Esse quadro de total desinformação não é tolerado pelo Direito Financeiro, uma vez que o art. 63 da Lei 4320/64 estatui que a liquidação da despesa deve ter por base os documentos comprobatórios do crédito”* (Peça n. 02).
3. Diante da completa falta de juntada de *“documentos comprobatórios do respectivo crédito”* (exigidos pelo art. 63 da Lei 4320/64), concluiu-se que houve dano ao erário no valor total de R\$649.985,86, que deveria ser ressarcido por Leonardo Edson Barbosa (ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Thiago Cássio Pedrosa Mapa (ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Luiz Ubiratan Pires (Presidente da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., empresa contratada), Jonathan Carmo Silva

<sup>1</sup> O último se destinou a Registro de Preços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- (procurador da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. perante a Câmara Municipal de Ouro Preto), Maurício Moreira Lobo (liquidante e Diretor Geral da Câmara Municipal à época dos fatos), Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (liquidante e Diretor do Departamento de Compras da Câmara Municipal à época dos fatos) e Rodrigo Ferreira Rocha (liquidante e Diretor Geral da Câmara Municipal à época dos fatos). A documentação instrutória foi juntada na Peça n. 03 do SGAP.
4. Após apresentação do Relatório de Triagem n. 613/2020 (Peça n. 04 do SGAP), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação, em 31 de julho de 2020 (Peça n. 05 do SGAP), e os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (Peça n. 06 do SGAP).
  5. Como primeira providência, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios *“para análise, nos termos dos arts. 140 e 141 da Resolução nº. 12/2008”*.
  6. Na peça n. 08 do SGAP, foi apresentada a análise técnica da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios. Entendeu-se que, como o ofício requisitório do Ministério Público de Contas foi dirigido ao *“então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Sr. Juliano Ferreira”*, deveria ser feita nova *“intimação dos responsáveis indicados na Representação (pg. 01 da Peça 02) para que providenciassem os documentos e informações”* relacionados. Na Peça n. 10 do SGAP, o Conselheiro Relator determinou a apresentação de tais documentos.
  7. Em resposta, foram remetidos os documentos acostados às Peças n. 25/32 e 35/63 do SGAP.
  8. Na Peça n. 66 do SGAP, o Conselheiro Relator, em *“atenção ao pedido formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, no âmbito do documento de id 6892710/2021 e 8029711/2021, determinou que fosse enviada cópia integral dos autos da Representação n. 1.092.509”*, nos termos de requerimento juntado na Peça n. 75 do SGAP.
  9. Na Peça n. 86 do SGAP, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou manifestação técnica, na qual foram apresentados os seguintes argumentos: (1) como *“a primeira causa interruptiva ocorreu em 31/07/2020, com o recebimento da representação (peça 5), reputam-se prescritas todas as irregularidades cuja consumação tenha se dado anteriormente a 31/07/2015”*; (2) *“o apontamento relativo às liquidações de despesa sem adequada prestação de contas encontra-se parcialmente prejudicado, considerando-se prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal no que diz respeito às despesas executadas (liquidadas) previamente a 31/07/2015”*; (3) assim, a análise se limitou à parte não prescrita do dano ao erário (ou seja, a partir de 31/07/2015). Entendeu-se que a Súmula n. 93 do TCE/MG considera irregulares apenas as *“despesas para as quais inexistente, a rigor, qualquer prova de quitação”*. Dessa forma, estariam irregulares apenas: Nota de Empenho n. 211 (Valor R\$22.994,29), Nota de Empenho n. 497-001 (Valor R\$23.018,47), Nota de Empenho n. 497-005 (Valor R\$23.018,47) e Nota de Empenho n. 497-008 (Valor R\$3.011,34). Mas mesmo para tais despesas, a irregularidade *“não autoriza presumir, de maneira necessária, a ocorrência de dano em montante*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

*equivalente*”. Para caracterização do dano ao erário, seria necessário a “*concorrência de indícios outros para além da mera ausência de comprovante específico de quitação*”; (4) fixados esses pressupostos, só uma Nota de Empenho constituiria Dano ao Erário: “*a despesa atrelada ao Empenho n. 211/2016, já que em relação a ela não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios (nota de empenho, nota de autorização de pagamento, nota fiscal, comprovante de quitação etc.), o que, segundo se entende, pode caracterizar a ocorrência de dano ao erário em montante equivalente ao valor histórico integral da despesa, qual seja, R\$22.994,29*”; (5) em face disso, concluiu que, à exceção do dano ao erário de R\$22.994,29 (mencionado no item anterior), a falta de juntada de documentação instrutória constituiria mera irregularidade formal. Assim, a Unidade Técnica afirmou que seria favorável ao reconhecimento da ocorrência “*de irregularidade formal relativa à deficiência dos documentos de despesa analisados (fatos não prescritos), em razão da falta de indicação e detalhamento dos eventos e das pessoas contempladas pelos serviços de transporte contratados pela Câmara de Ouro Preto junto à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda*”. Após juntada de sua manifestação, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios juntou os documentos constantes das Peças n. 87/92 do SGAP.

10. Em parecer exarado à Peça n. 95, este Ministério Público de Contas entendeu que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MG dos fatos ocorridos anteriormente a 31 de julho de 2015 (05 anos anteriores ao recebimento da presente Representação pelo Conselheiro Presidente), nos termos do art. 110-E, com fundamento na evolução jurisprudencial que hoje não mais faz distinções entre o regime jurídico da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória das Cortes de Contas.
11. Com relação ao dano ao erário configurado após 31 de julho de 2015 (Notas de Empenho n. 2469/2015, 211/2016, 215/2016 e 497/2016), o *Parquet* entendeu que deveria ser mantido o entendimento exposto na peça inicial da presente Representação.
12. Na oportunidade, o MPC reiterou os argumentos apresentados na exordial e requereu a citação dos responsáveis então arrolados para que tivessem a oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos impugnados.
13. O Conselheiro Relator determinou a citação dos srs. Leonardo Edson Barbosa (ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Thiago Cássio Pedrosa Mapa (ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), Luiz Ubiratan Pires (Presidente da Minas Brasil Transportes Cooperativa, empresa contratada), Jonathan Carmo Silva (procurador da Minas Brasil Transportes Cooperativa perante a Câmara Municipal de Ouro Preto), Maurício Moreira Lobo (liquidante e Diretor Geral da Câmara Municipal à época dos fatos), Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (liquidante e Diretor do Departamento de Compras da Câmara Municipal à época dos fatos), e Rodrigo Ferreira Rocha (liquidante e Diretor Geral da Câmara Municipal à época dos fatos), para que apresentassem suas defesas acerca dos fatos abordados na Representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

14. Citados, os srs. Jonathan Carmo Silva, Thiago Cassio Pedrosa Mapa e Luiz Ubiratan Pires carream aos autos as defesas de Peças de n. 111, 130 e 118, respectivamente.
15. Os demais responsáveis não se manifestaram, conforme certidão de Peça n. 131.
16. Diante da ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, entendeu que o Tribunal de Contas deveria promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, dos srs. Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, requisitando - se necessário - informações sobre os seus endereços em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso a citação pessoal restasse frustrada, deveria ser promovida a citação por edital (Peça n. 134).
17. Entretanto, o Conselheiro Relator devolveu os autos a este MPC para manifestação conclusiva, tendo em vista que o Tribunal de Contas possui entendimento no sentido de que o Regimento Interno não exige que o ofício de citação seja entregue pessoalmente ao destinatário, bastando, para a validade da citação, que seja entregue em seu domicílio ou residência e que o Aviso de Recebimento traga o nome de quem o recebeu, ainda que seja um terceiro (Peça n. 135).
18. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
19. É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I) PRELIMINARES**

#### **I.1) Da suposta inépcia da inicial em razão de ausência de descrição de dolo específico**

20. A defesa conjunta apresentada pelos srs. Jonathan Carmo Silva, procurador da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., e Luiz Ubiratan Pires, Presidente da empresa, arguiu a inépcia da petição inicial em virtude da *“ausência de inserção de elemento fundamental na petição inicial, especificado na primeira parte do inciso III do artigo 319, do CPC, qual seja, os fatos que sustentam a pretensão condenatória em desfavor dos Requeridos, notadamente relativos à demonstração do dolo específico dos agentes quando da prática da conduta descrita na Lei de Improbidade Administrativa, seja comissiva ou omissiva”* (Peça n. 118).
21. Nos exatos termos da peça defensiva (Peça n. 118):

Não estamos discorrendo aqui sobre a descrição e individualização da conduta supostamente ímproba imputada aos Requeridos, mas sim a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

imprescindibilidade de exposição das conclusões ministeriais referentes ao dolo específico, e não genérico, que teriam levado os Requeridos a praticar os atos relatados na inicial.

Resta evidenciado, portanto, que o recebimento da petição inicial por Ato de Improbidade Administrativa (dano ao erário) deve, à luz da recente atualização promovida pelo legislador, observar não apenas a individualização da conduta supostamente perpetrada pelo agente público, sendo necessária, ainda, a descrição acurada das circunstâncias relativas à demonstração do dolo específico, não bastando a mera citação genérica do elemento volitivo da conduta.

(...)

Em suma, Excelência, a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, em razão das alterações realizadas na Lei Federal n. 8.429/1992 pela Lei Federal n. 14.230/2021, somente restará caracterizada se o agente agir com dolo específico, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o resultado ilícito improprio. E mais, a demonstração efetiva do dolo específico, não bastando a mera citação genérica de dolo, deve ser elemento imprescindível para o recebimento da inicial, sob pena de indeferimento, na forma do disposto no artigo 330, I, combinado com o artigo 319, III, ambos do CPC e artigo 17, § 6º, I e II da Nova Lei de Improbidade Administrativa.

(...)

Nos parece razoável concluir, portanto, que a inclinação da nova Lei de Improbidade Administrativa não é responsabilizar quem praticou ato imprudente e ineficaz na condução do exercício natural de uma função pública. Nem mesmo o ato impensado em suas consequências lesivas, ainda que voluntário e consciente. O objetivo é enquadrar o agente desonesto e com vontade de lesar e descumprir à lei. **Não é o caso dos autos.**

Diante de todo o exposto, rogando todas as vênias à eminente representante do Ministério Público de Contas, entendemos que a pretende Representação não deverá prosseguir, uma vez que ausente qualquer demonstração acerca do elemento volitivo da conduta supostamente perpetrada pelos Requeridos, implicando em falha procedimental que culmina na inépcia da inicial, não restando alternativa a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito (artigo 330, I combinado com o artigo 485, I, ambos do CPC).

22. Não obstante, cumpre esclarecer que a competência do TCEMG compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, e não o julgamento de ações de improbidade administrativa.
23. Assim, a presente Representação se destina à busca de reparação de danos causados ao erário e à apuração de infrações a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Complementar n. 102/2008).
24. Por outro lado, a persecução de atos de improbidade administrativa é de competência do Ministério Público (art. 129 da CF/88) e de entes públicos lesados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS) n. 7042<sup>2</sup> e n. 7043<sup>3</sup>.

25. Como se vê, não há que se falar em “*demonstração de dolo específico*” no âmbito da presente Representação, porquanto não se busca perquirir infração às normas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).
26. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

**3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (grifo nosso)

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635>.

<sup>3</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

27. Portanto, em face das razões acima expostas, este Ministério Público de Contas entende que a preliminar arguida pela defesa não se sustenta.

**I.2) Das citações dos srs. Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha**

28. À Peça n. 134, este Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, entendeu que o Tribunal de Contas deveria promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, dos srs. Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, requisitando - se necessário - informações sobre os seus endereços em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso a citação pessoal restasse frustrada, deveria ser promovida a citação por edital (Peça n. 134).
29. O Conselheiro Relator, porém, devolveu os autos a este MPC para manifestação conclusiva, tendo em vista que o Tribunal de Contas possui entendimento no sentido de que o Regimento Interno não exige que o ofício de citação seja entregue pessoalmente ao destinatário, bastando, para a validade da citação, que seja entregue em seu domicílio ou residência e que o Aviso de Recebimento traga o nome de quem o recebeu, ainda que seja um terceiro (Peça n. 135).
30. A par do entendimento esposado pelo Conselheiro Relator, este Ministério Público de Contas reitera *in totum* o parecer exarado à Peça. 134. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende impossível qualquer responsabilização dos srs. Leonardo Edson Barbosa, Rodrigo Ferreira Rocha e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha nos presentes autos, tendo em vista que os referidos agentes não foram validamente integrados à relação jurídico-processual.

**II) PREJUDICIAL DE MÉRITO**

**II.1) Da prescrição**

31. No caso em análise, 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal sustentou a ocorrência da prescrição parcial tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória do TCE/MG.
32. No parecer exarado à Peça n. 95, este Ministério Público de Contas concluiu que a análise da possibilidade do ressarcimento do dano ao erário deveria se limitar às despesas posteriores a 31 de julho de 2015 (marco de início da contagem dos 05 anos anteriores ao recebimento da Denúncia), nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. Em tais termos, no entendimento deste *Parquet*, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das despesas formalizadas por meio das seguintes Notas de Empenho:

Empenhos como Credor								
Município	Órgão	Exercício	Nº Empenho	Data do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Pago Resto a Pagar
3146107 - Ouro Preto	01 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO	2014	1000633	17/04/2014	179.940,64	179.940,64	179.940,64	0,00

Empenhos como Credor								
Município	Órgão	Exercício	Nº Empenho	Data do Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Pago Resto a Pagar
3146107 - Ouro Preto	01 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO	2015	1000113	05/01/2015	22.492,58	22.492,58	22.492,58	0,00
			1000498	11/02/2015	22.492,58	22.492,58	22.492,58	0,00
			1000849	01/04/2015	22.492,58	22.492,58	22.492,58	0,00
			1000867	07/04/2015	22.492,58	22.492,58	22.492,58	0,00
			1001010	30/04/2015	186.953,71	183.954,32	183.954,32	0,00

34. Deste modo, este *Parquet* reitera todos os termos do parecer exarado à Peça. 95. Portanto, passa-se à análise das supostas irregularidades ocorridas posteriormente, a partir da data de 01/08/2015.

### III) MÉRITO

#### III.1) Da liquidação das despesas referentes ao Contrato n. 29/2015

35. A Câmara Municipal de Ouro Preto firmou contratos com a empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. para prestação de serviços relacionados ao transporte de pessoas, conforme especificação constante na exordial de Peça n. 02.<sup>4</sup>
36. Segundo o Ministério Público de Contas, o exame dessas contratações revelou a existência de sérias deficiências na liquidação das despesas, uma vez que se apurou “*uma completa falta de indicação dos eventos aos quais a ‘Minas Brasil Cooperativa’ teria atendido, e quais seriam as pessoas beneficiadas com o transporte*”, o que tonaria impossível “*aferir a real ocorrência dos eventos, o número de pessoas transportadas, a data, ou até mesmo a quilometragem utilizada*” (Peça n. 02).
37. Nos exatos termos da exordial (Peça n. 02):

Especificamente no caso do Processo Licitatório n. 06/2014 (Pregão Presencial n. 02/2014) existia uma franquia de 2.500 km para cada uma das vans, e também uma franquia de 2.500 km para a motocicleta. Num quadro de total desinformação (como o que se verifica na Liquidação desses serviços), não é possível aferir se tal franquia de 2.500 km para cada veículo estava condizente com as necessidades da Administração. Não é possível sequer concluir que tais veículos tenham sequer saído de suas garagens.

De forma bastante semelhante, mas com uma extensão muito maior, verificou-se que, no Pregão Presencial n. 01/2015 - Registro de Preços n. 01/2015, também não é possível afirmar que nenhum dos 21 veículos tenha se deslocado sequer um quilômetro. Desses 21 veículos, 07 deles foram locados “com condutor e fornecimento de combustível. Franquia mensal de 2.500 km”. Os outros 14 veículos foram locados “sem condutor e sem

<sup>4</sup> Processo Licitatório n. 06/2014, Pregão Presencial n. 02/2014 e Processo Licitatório n. 01/2015, Pregão Presencial n. 01/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

fornecimento de combustível. km livre”. Apesar de existirem esses dois modelos de contratação, o que existe de comum é a completa falta de prestação de contas, nos mesmos moldes da contratação anterior.

38. Conforme relatado na peça inicial, a falha apontada caracteriza ofensa ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964.<sup>5</sup>
39. Nesse sentido, uma vez que não existiu qualquer comprovação de que os serviços contratados pela Câmara Municipal teriam sido efetivamente executados, o MPC considerou irregular a totalidade dos pagamentos efetuados à empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, apontando, assim, a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$649.985,86 (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).
40. Contudo, tendo em vista a ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, conforme fundamentação antes exposta, o apontamento em tela será examinado com relação às despesas empenhadas e liquidadas em período posterior a 31/07/2015.
41. À Peça n. 86, a partir do cotejo dos documentos autuados com as informações disponíveis no SICOM, o Setor Técnico concluiu pela irregularidade dos gastos vinculados às Notas de Empenho n. 497-001, 497-005, 497-008 e 211, todas de 2016. Com relação à Nota de Empenho n. 211-2016, a 2ªCFM indicou possível dano ao erário no valor histórico de R\$22.994,29, em decorrência da ausência nos autos da respectiva prestação de contas. Confira-se o quadro demonstrativo elaborado pela 2ª CFM:

2016
<b>Despesa: (extrato anexo do SICOM e “Razão de Credores” juntado à p. 12 da peça 63)</b>
Nota de Empenho nº 211 Valor R\$22.994,29 Pagamento em 04/02/2016, conforme extrato anexo do SICOM e Razão de Credores (p. 12 da peça 63) Histórico: locação de veículos para transporte de passageiros do Legislativo Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.
<i>Irregularidade:</i> - Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG, considerando que não foram apresentados os respectivos documentos de despesa (nota de empenho, nota de autorização de pagamento, nota fiscal etc.).
<b>Despesa: p. 22/31 da peça 63</b>

<sup>5</sup> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

<p>Nota de Empenho nº 497-001 Valor R\$23.018,47 Pagamento em 25/04/2016 Histórico: prestação de serviços de locação de veículo para transporte de passageiros para atender o Legislativo Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.</p> <p>-----</p> <p><i>Irregularidade:</i> - Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG: embora haja nota fiscal, não foi dada quitação nela, na nota de empenho ou na nota de autorização de pagamento, nem foi juntado comprovante de transferência bancária.</p>
<p><b>Despesa: p. 62/64 da peça 63</b></p> <p>Nota de Empenho nº 497-005 Valor R\$23.018,47 Pagamento em 01/09/2016 Histórico: prestação de serviços de locação de veículo para transporte de passageiros para atender o Legislativo Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.</p> <p>-----</p> <p><i>Irregularidades:</i> - Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG: embora haja nota fiscal, não foi dada quitação nela, na nota de autorização de pagamento, nem foram juntados comprovante de depósito/transfêrencia bancária e nota de empenho.</p>
<p><b>Despesa: p. 74/76 da peça 63</b></p> <p>Nota de Empenho nº 497-008 Valor R\$3.011,34 Pagamento em 24/11/2016 Histórico: prestação de serviços de locação de veículo para transporte de passageiros para atender o Legislativo Favorecido: Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.</p> <p>-----</p> <p><i>Irregularidades:</i> - Ausência de comprovação da quitação da despesa, nos termos da Súmula n. 93 do TCEMG: embora haja nota fiscal, não foi dada quitação nela, na nota de autorização de pagamento, nem foram juntados comprovante de depósito/transfêrencia bancária e nota de empenho.</p>

42. Com relação ao quadro demonstrativo acima colacionado, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações (Peça n. 86):

Aqui, impõem-se duas observações acerca das conclusões acima lançadas:

i) a conclusão pela irregularidade das despesas não autoriza presumir, de maneira necessária, a ocorrência de dano em montante equivalente:

A jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que a imposição do dever de ressarcimento pressupõe a caracterização de dano efetivo aos cofres públicos:

(...)

De modo que, ainda que tenham sido verificadas, no que tange às despesas vinculadas aos Empenhos n. 497-001, 497-005 e 497-008, irregularidades pela inobservância ao teor da Súmula TCEMG n. 93, tem-se que a confirmação da imputação de dano demandaria, no presente caso, a concorrência de indícios outros para além da mera ausência de comprovante específico de quitação, sobretudo quando se considera que há, dentre os documentos apresentados, ateste de liquidação das despesas (p. 22, 62 e 74 da peça 63) e nota fiscal (p. 25, 63 e 75 da peça 63).

Ressalva-se, no entanto, a despesa atrelada ao Empenho n. 211/2016, já que em relação a ela não foram apresentados quaisquer documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

comprobatórios (nota de empenho, nota de autorização de pagamento, nota fiscal, comprovante de quitação etc.), o que, segundo se entende, pode caracterizar a ocorrência de dano ao erário em montante equivalente ao valor histórico integral da despesa, qual seja, R\$22.994,29 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com fundamento na ausência de prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, e Súmula TCEMG n. 93).

ii) a conclusão pela regularidade das despesas sob a perspectiva da Súmula TCEMG n. 93 não afasta a configuração de irregularidades formais no processamento dessas mesmas despesas:

(...)

Nesse sentido, alinhando-se ao entendimento do MPC, esta Unidade Técnica entende que o nível de detalhamento das despesas (não prescritas e executadas tanto em 2015 quanto em 2016) realizadas pela Câmara Municipal de Ouro Preto com serviços de transporte para eventos não permite, no caso, um controle efetivo quanto à realidade e à finalidade dos deslocamentos efetuados, visto que o histórico dos empenhos é genérico (não trazendo a indicação do destino final, dos passageiros etc.) e que, de igual modo, não houve a apresentação de certificados, comprovantes de inscrição, fotos, dentre outros documentos capazes de auxiliar na verificação da efetividade e do propósito dos referidos deslocamentos. (grifo nosso)

(...)

Pelas irregularidades acima apontadas, consideram-se responsáveis os Srs. Thiago Cássio Pedrosa Mapa e Rodrigo Ferreira Rocha, por intervirem no processo de execução das despesas na qualidade, respectivamente, de ordenador e liquidante, descuidando dos deveres de cuidado inerentes às funções que exerciam na Câmara Municipal de Ouro Preto, como Presidente e Diretor Geral, em violação à literalidade do disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, o que, segundo se entende, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

43. Repare-se que a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios reconheceu que, de fato, não consta nos autos informações/comprovações dos deslocamentos que teriam sido realizados no âmbito da contratação em tela. Entretanto, as consequências jurídicas propostas pela Unidade Técnica são bastante distintas daquelas que o Ministério Público de Contas propôs na peça inicial.
44. No entender do Órgão Técnico, a carência de comprovação da efetiva prestação dos serviços “*não autoriza presumir, de maneira necessária, a ocorrência de dano em montante equivalente*”. Para caracterização do dano ao erário, seria necessária a “*concorrência de indícios outros para além da mera ausência de comprovante específico de quitação*”. A falta de juntada de documentação instrutória constituiria mera irregularidade formal.
45. Nesse mesmo sentido, os srs. Jonathan Carmo Silva, procurador da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., e Luiz Ubiratan Pires, Presidente da empresa, apresentaram defesa conjunta de Peça n. 118, na qual alegam que a imputação de dano ao erário, fundada na carência de comprovação da efetiva prestação de serviços, seria absurda em face da jurisprudência do Tribunal de Contas. Suscitaram ainda que a empresa Minas Brasil ajuizou ação cível de cobrança em desfavor do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Município de Ouro Preto em 2019, no intuito de haver os pagamentos dos serviços realizados a partir do ano de 2016 (Peça n. 118).<sup>6</sup>

46. Além da defesa conjunta, o sr. Jonathan Carmo Silva apresentou defesa individual à Peça n. 111, alegando ausência de responsabilidade pessoal pelo dano representado, visto que sua atuação, no caso, teria se restringido à participação no certame licitatório, na qualidade de procurador da empresa vencedora, sem qualquer ingerência nos atos de gestão e na fase de execução dos serviços. Sustentou que a ausência, nos autos, de qualquer comprovação de que os serviços não tenham sido prestados afasta a procedência do pedido de ressarcimento, uma vez que *“ainda que tenha ocorrido qualquer irregularidade no controle da prestação de serviço, o que apenas para argumentar se admite, não há qualquer sentido em se concluir que isso, automaticamente, repercuta em dano ao erário”*.
47. O sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, alega que o dano apontado na análise técnica inicial não persistiria caso os autos tivessem sido convertidos em diligência, a fim de que a Câmara Municipal de Ouro Preto e a empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. fossem instadas a apresentar os documentos faltantes, comprobatórios da realização das despesas (notas fiscais, notas de autorização de pagamento, comprovantes de depósito e/ou transferência bancária etc.). Alega ainda que, tendo em vista a natureza e o volume dos serviços, seria impossível exigir que houvesse a documentação de todos os deslocamentos realizados em benefício da Câmara Municipal. Assim, em sua visão, a condenação pelo ressarcimento seria descabida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (Peça n. 130).
48. Primeiramente, ressalta-se que a alegação da defesa de que os autos deveriam ser convertidos em diligência, a fim de que a Câmara Municipal de Ouro Preto e a empresa contratada apresentassem os documentos faltantes, comprobatórios da realização das despesas, encontra-se desprovida de qualquer razão.
49. O Conselheiro Relator oportunizou aos responsáveis a apresentação de todos os documentos comprobatórios dos pagamentos à Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme despacho anexado à Peça n. 10.
50. A par disso, por ocasião da apresentação de defesa, novamente foi oportunizado aos responsáveis a comprovação da regularidade das despesas decorrentes da contratação da empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.
51. Igualmente, carece de justificção a alegação da defesa no sentido de que a natureza e o volume dos serviços contratados tornariam inviável o detalhamento dos deslocamentos realizados a serviço do Poder Legislativo.
52. A própria Unidade Técnica destacou que a empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. *“muito provavelmente possuiria planilhas de controle comprobatórias dos gastos impugnados”*, mas que *“foram apresentados tão somente*

<sup>6</sup> Processo n. 5002886-58.2019.8.13.0461 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

*documentos relativos aos serviços prestados às diferentes Secretarias da Prefeitura de Ouro Preto, em ação de que é parte o Município, conforme peça 113, os quais nada têm a ver com as despesas em discussão, assumidas pelo Poder Legislativo” (Peça n. 86).*

53. Na verdade, o que se deduz das informações contidas nos autos, é uma absoluta desídia dos responsáveis na condução da execução contratual e evidente descumprimento de norma legal. A maneira como foram efetuados os pagamentos das despesas referentes à execução do Contrato n. 29/2015 violou o princípio da legalidade, bem como causou dano ao erário.
54. Nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964, a liquidação das despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**. Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP realizou a seguinte orientação:<sup>7</sup>

Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste. (arts. 15, §8º, 73, inciso II, §1º e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93.)

A administração do órgão deve assegurar-se de que todos os servidores responsáveis por receber materiais, aprovar medições de serviços e atestar notas fiscais estejam conscientes de suas responsabilidades solidárias.

Quem recebe ou atesta deve ser adequadamente treinado para recomendar a devolução ou a não aceitação dos itens que não alcancem os critérios de qualidade ou quantidade fixados (art. 69 da Lei 8.666/93). Para que isso ocorra, é necessário que os contratos e/ou notas de empenho prevejam os critérios de aceitação, rejeição e/ou devolução dos itens.

A liquidação da despesa depende dos resultados levantados pela fiscalização “in loco” e pela fiscalização do processo administrativo do contrato. A fiscalização “in loco” trata da verificação da execução do serviço prestado. (obrigações da contratada, prazos, produtividade, fornecimento de material e equipamento, assiduidade, uniforme dos trabalhadores, etc.) Nesse caso, o gestor de contratos deve ter conhecimento especializado técnico ou operacional suficiente para avaliar criticamente o bem ou serviço contratado. (grifo nosso)

55. Quanto à responsabilização dos agentes, restou demonstrado que houve inércia, falta de controle e fiscalização por parte dos gestores públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto, bem como que ocorreu a violação de deveres contratuais pela empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.
56. Com efeito, o Contrato n. 29/2015 dispôs o seguinte a respeito da fiscalização da execução do contrato e das obrigações das partes (Peça n. 39):

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO, MEDIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

<sup>7</sup> Manual do Ordenador de Despesas. Disponível no endereço eletrônico: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/COMPLETO\\_Manual\\_do\\_Ordenador\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/COMPLETO_Manual_do_Ordenador_WEB.pdf). Acesso em: 17 jul. 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7.1 - A CONTRATADA terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado da data da ordem de serviço, para apresentar os veículos e documentos requisitados, nos locais previamente indicados pela CÂMARA MUNICIPAL, para fins de vistoria e avaliação por parte da comissão designada pela CÂMARA MUNICIPAL, oportunidade em que será elaborado relatório circunstanciado, registrando-se as condições operacionais do objeto contratual, bem como deverá estabelecer prazo exíguo para eventuais reparos ou substituições.

7.2 - Deverá ainda fornecer à CÂMARA MUNICIPAL, no prazo de até 20 dias, o acesso ao Sistema de Rastreamento de forma permitir o gerenciamento da segurança e controle logístico, relacionados à utilização dos veículos e segurança de seus ocupantes, bem como permitir a localização e acompanhamento dos veículos via Internet e Website seguro (https), através de senha e login específicos, e de transmissão de dados (tecnologia GPS/GPRS), com recursos que permita emitir relatório diário de quilometragem rodada, tempo parado e relatório mensal que conste a frequência diária e a quilometragem diária rodada com subtotal e total mensal.

(...)

**CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

8.1 - A CONTRATADA sujeitar-se-á à fiscalização por parte da CÂMARA MUNICIPAL quanto à segurança, regularidade e eficiência dos serviços executados, ficando designada para exercer esta fiscalização um representante do Departamento de Compras e Patrimônio da Câmara Municipal de Ouro Preto.

8.2 - A existência da fiscalização não eximirá a CONTRATADA de nenhuma responsabilidade pela execução dos serviços.

(...)

**9.2 - Constituem obrigações/direitos da Contratante:**

9.2.1 - Indicar o responsável pela gestão do contrato, a quem competirá a fiscalização dos serviços, a qualquer instante, solicitando à CONTRATADA, sempre que achar conveniente, informações do seu andamento, bem como pelo recebimento dos veículos.

9.2.2 - Fornecer todas as informações necessárias com clareza ao fiel cumprimento do objeto deste edital.

57. Ora, da leitura dos dispositivos acima citados, o que se observa é que ambas as partes não observaram o fiel cumprimento das obrigações assumidas na avença. A uma, porque competia à **Câmara Municipal** realizar a fiscalização dos serviços designando responsável para tanto (Subcláusula 8.1 da Cláusula Oitava). A duas, porquanto a **Contratada** deveria dispor de um **Sistema de Rastreamento** que permitisse o gerenciamento da segurança e controle logístico dos veículos, capaz de permitir a sua localização e acompanhamento via internet e website seguro, além de admitir a emissão de relatórios diários e mensais de quilometragem rodada.
58. Ademais, a Lei n. 8.666/1993 traz a seguinte previsão acerca da fiscalização dos contratos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes,**

após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (grifo nosso)

59. Da intelecção dos citados dispositivos, infere-se que é dever da Administração Pública acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. Ao fiscal incumbe acompanhar a correta execução do contrato, anotando em registro próprio as ocorrências, tomando as providências que lhe couber para sanar as falhas detectadas e relatando aos superiores aquelas cuja solução foge à sua alçada.
60. Portanto, no juízo deste MPC, a completa falta de informações/comprovações dos deslocamentos que teriam sido realizados caracteriza ofensa ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 e enseja a restituição dos valores gastos ao erário.
61. Em casos semelhantes, decidiram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG e o Tribunal de Contas da União - TCU:

**TCEMG**

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS PARA FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO (NATAL E RÉVEILLON). **IRREGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.** PAGAMENTO ANTECIPADO. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA INDEVIDAMENTE BENEFICIADA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.** APLICAÇÃO DE MULTA POR PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO.

1. Impõe-se a exclusão da relação processual de agente que não tenha contribuído para a consecução das irregularidades apuradas.

2. Admite-se, em situações excepcionalíssimas, a antecipação do pagamento, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela Administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

contrato, bem como seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado, a teor do prejulgamento de tese firmado na Consulta n. 788.114.

**3. A liquidação da despesa sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços e o consequente pagamento antecipado constituem irregularidades graves e erro grosseiro, por decorrerem da inobservância de dispositivos legais expressos, demonstrando falta de diligência e de cautela do agente no exercício de sua função, impondo-se o ressarcimento ao erário do dano apurado.** (grifo nosso)

(TCEMG, Representação n. 1.112.560, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Segunda Câmara, 11/04/2023)

### TCU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO. CITAÇÃO. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. CULPA GRAVE NAS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA MULTA.**

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária Ágil Serviços Especiais Ltda. e dos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Carlos Luiz Barroso Junior e Williams Pimentel de Oliveira e **condená-los ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento**, na forma da legislação em vigor:

(...)

(Acórdão n. 2391/2018 - Plenário TCU, rel. Ministro Benjamin Zymler - 17/10/2018)

62. Vale esclarecer que o comprovante de pagamento apenas atesta que o recurso público foi transferido ao particular contratado, mas não representa garantia alguma de que o serviço tenha sido prestado. Assim, no entender do Ministério Público de Contas, tal ilicitude não pode ser considerado um mero vício formal, conforme entendimento da Unidade Técnica. Trata-se de um claro dano ao erário, que deve ser ressarcido pelos responsáveis.
63. No tocante à quantificação do dano, ressalte-se que os pagamentos realizados em favor da “Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda.”, após 31/07/2015, atingiram o valor histórico total de **R\$194.004,49**.
64. A responsabilização pelo descumprimento do art. 63 da Lei n. 4.320/67, em tese, deveria recair sobre o então ordenador de despesas e Presidente da Câmara



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Municipal de Ouro Preto, Thiago Cássio Pedrosa Mapa, bem como sobre os servidores responsáveis pela liquidação das despesas, Maurício Moreira Lobo (liquidante, signatário de solicitações de empenho e Diretor Geral em 2015) e Rodrigo Ferreira Rocha (liquidante e Diretor Geral em 2016).

65. Ademais, o Presidente da empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., Luiz Ubiratan Pires, também deve responder, solidariamente, pelo ressarcimento ao erário do dano configurado após 31 de julho de 2015 (despesas referentes às Notas de Empenho n. 2469/2015, n. 211/2016, n. 215/2016 e n. 497/2016).
66. No entanto, os srs. Maurício Moreira Lobo e Rodrigo Ferreira Rocha não podem ser alvo de condenação nestes autos pelo fato de não terem sido validamente citados, conforme fundamentação constante no parecer ministerial de Peça n. 134.

### **CONCLUSÃO**

67. Pelas razões acima expostas, o Ministério Público de Contas conclui que as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas se encontram prescritas em relação aos fatos ocorridos até 31/07/2015.
68. Por outro lado, quanto à execução contratual posterior a essa data, conclui o *Parquet* que, face à comprovação de dano ao erário, o sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, e o sr. Luiz Ubiratan Pires, Presidente da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., devem ser condenados, solidariamente, à restituição ao erário do valor de R\$194.004,49 (cento e noventa e quatro mil, quatro reais e quarenta e nove centavos).
69. O MPC conclui, ainda, que deve ser aplicada multa aos srs. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, e Luiz Ubiratan Pires, Presidente da Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2009, em virtude da ilegalidade exposta ao longo deste parecer.
70. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de July de 2024

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)